



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
A	69

Comissão de Legislação e Justiça Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 517/2025

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 517/2025, de autoria do Vereador Wagner Ferreira, “**Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Incentivo à Regularização Fiscal - REGULARIZA BH e dá outras providências**”. A proposição pretende viabilizar a transação tributária e não tributária entre o Município e os contribuintes, contemplando modalidades por proposta individual ou por adesão. Disciplina regras, limites, hipóteses de vedação, condições de rescisão, garantias e efeitos jurídicos da transação.

Ressalte-se que a Resposta ao Pedido de Diligência, encaminhada pelo Executivo, limitou-se a solicitar prazo adicional para manifestação a respeito dos aspectos técnicos do Projeto, dada a complexidade do tema, com a dilação do prazo até o dia 15 de dezembro de 2025.

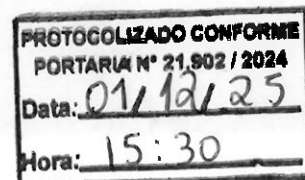
Nos termos do artigo 52, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, o projeto foi distribuído à Comissão de Legislação e Justiça para análise de sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Constitucionalidade

A matéria insere-se no âmbito da competência tributária municipal (art. 156, CF/88) e no campo da administração da dívida ativa, ambos de iniciativa legislativa concorrente, não estando abrangidos pelas hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito previstas na LOMBH ou na Constituição Federal.

Embora o tema envolva atribuições da Secretaria Municipal de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Município, o Projeto de Lei não cria cargos, funções,





atribuições ou despesa, limitando-se a disciplinar política pública de transação tributária.

A disciplina de regularização fiscal, quando limitada às normas gerais sobre transação tributária, insere-se na competência legislativa do Município, não havendo vício de iniciativa. O projeto não estabelece procedimentos operacionais, fluxos internos, prazos administrativos ou rotinas de trabalho, que são matérias reservadas ao Poder Executivo. Ao contrário, limita-se a estabelecer as condições gerais autorizativas da transação tributária, em conformidade com o art. 171 do CTN, com o art. 150, § 6º, da CF/88 e com a jurisprudência do STF, cabendo ao Executivo a definição dos procedimentos e de sua regulamentação.

O PL observa os princípios da **legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia** previstos no art. 37 da Constituição, inclusive prevendo publicidade dos termos de transação (art. 1º, §3º do PL), critérios objetivos para concessão de benefícios, limites máximos de desconto e prazos, impossibilidade de reduzir tributos principais, além de regras claras de rescisão e sanções.

Tais elementos atendem às exigências constitucionais sintetizadas na Instrução Legislativa.

O PL cumpre o art. 150, §6º da CF, que exige lei específica para concessão de isenção, remissão, anistia, descontos e transações tributárias.

A proposta apresenta exatamente uma lei específica, destinada exclusivamente à regulação da transação tributária municipal, atendendo aos requisitos formais constitucionais.

Noutro giro, o PL não fixa, por si só, percentuais de renúncia, mas **autoriza programa permanente** de transação, cujo impacto depende das regras concretas dos editais e das propostas individualizadas.

A Justificativa do projeto menciona que há previsão de natureza autorizativa e que as medidas serão compatibilizadas com a legislação fiscal, situação reconhecida na



Instrução ao apontar o regime jurídico aplicável à renúncia de receita. Ademais, o art. 8º do PL condiciona a transação às normas orçamentárias e financeiras, mitigando o risco de violação à LRF. Assim, não se identifica incompatibilidade com o art. 14 da LRF.

Dessa forma, opino pela constitucionalidade do PL nº 517/2025.

2.2 – Legalidade

Sob o prisma da legalidade, verifica-se que o projeto está alinhado aos dispositivos do CTN relativos à transação tributária (art. 171), à suspensão da exigibilidade (art. 151), à moratória (arts. 152-155), ao parcelamento (art. 155-A) e à dívida ativa (arts. 201-204), dentro dos limites definidos pelo marco normativo federal.

Demais disso, o PL é compatível com o Código Tributário Municipal (Lei nº 310/1966), especialmente ao prever hipóteses de impugnação e recursos, regras de rescisão, além de necessidade de confissão irretratável (art. 3º, §1º do PL).

No que tange à adequação de limites e proibições, nota-se que o projeto estabelece vedações expressas (art. 5º) para multas por dolo, fraude ou simulação, créditos oriundos de trânsito, créditos não inscritos, salvo exceções, e devedores contumazes. Essas vedações refletem princípios de moralidade, capacidade contributiva e justiça fiscal, conforme apontado na fundamentação da Instrução.

Quanto à conformidade com as normas vigentes de execução fiscal e processo civil, impende destacar que a iniciativa prevê a possibilidade de suspensão convencional do processo (art. 12, §1º — art. 313, II, CPC), exigência de confissão irretratável (arts. 389–395, CPC) e efeitos do cumprimento e da rescisão da transação.

Destaque-se que a resposta ao pedido de diligência encaminhado à Prefeitura de Belo Horizonte limitou-se a solicitar dilação de prazo para a análise da proposição, dada a complexidade do tema. Tal falta de resposta, entretanto, não impede a análise de sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Diante do exposto, opino pela legalidade do PL 517/2025.



2.3. Regimentalidade

Quanto ao aspecto regimental, o projeto cumpre os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, tendo sido regularmente protocolado e instruído com os documentos necessários para sua tramitação.

III - CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 517/2025.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2025.

UNER AUGUSTO DE
CARVALHO

ALVARENGA:116762496
30

Assinado de forma digital por
UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
Dados: 2025.12.01 15:29:32
-03'00'

Vereador Uner Augusto - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
A	73

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Legislação e Justiça

Projeto de Lei: 517/2025

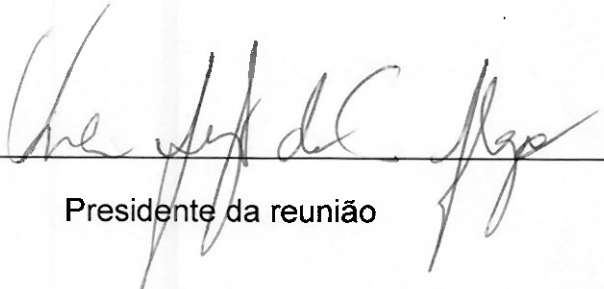
Deliberado na Reunião Ordinária do dia 17/03/2026, às 13h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em
17/03/2026

A-878



Presidente da reunião